



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.7.01.00003862

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1415.2024.0025439-18

ORIGEM: Secretaria da Fazenda

INTERESSADO(A): 'SEFAZ - Secretaria da Fazenda'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-076-2024

Endosso o Parecer nº PA-NLC-536-2024, da lavra da i. Procuradora Cristiane de Araújo Góes Magalhães, com os adendos materializados no Despacho nº PA-NLC-354- 2024, subscrito pela i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, que à luz dos elementos dos autos e já sob a égide das novas regras fixadas na Lei Federal nº 14.133/2021, opinaram favoravelmente à contratação pretendida, desde que atendidas todas as providências e recomendações materializadas nos citados pronunciamentos.

Considerando a multiplicidade de demandas pertinentes à aquisição de bens e contratação de serviços através de seleção pelo método Sistema Nacional, “Pregão Eletrônico”, no âmbito da execução do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR - PROFISCO-II, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-536-2024, com os adendos materializados no Despacho nº PA-NLC-354-2024.

Registro, ademais, que caberá aos setores técnicos competentes da Secretaria a integral responsabilidade pelo atendimento de absolutamente todos os requisitos e recomendações que constam dos citados pronunciamentos, inclusive no que se refere à demonstração da correta instrução processual com os elementos indicados no *check list*, utilização dos modelos atualizados constantes do sítio eletrônico desta PGE e observância das regras do referido Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR, das “POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES” e da Lei Federal nº 14.133/2021.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À SEFAZ, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 28 DE AGOSTO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.7.01.00003862

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1415.2024.0025439-18

ORIGEM: Secretaria da Fazenda

INTERESSADO(A): 'SEFAZ - Secretaria da Fazenda'

DESPACHO Nº PA-NLC-354-2024

Adiro, na íntegra e por seus próprios fundamentos, ao Parecer n. PA-NLC-536-2024, no qual a i. Procuradora Cristiane Magalhães elenca as orientações jurídicas a serem observadas em licitações cujo objeto envolva aquisição de bens ou contratação de serviços através de seleção pelo método Sistema Nacional, “Pregão Eletrônico”, com critério de julgamento menor preço ou maior desconto, no âmbito da execução do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR - PROFISCO-II.

Calha registrar que o parecer em tela somente será aplicável aos serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra. As contratações com regime de dedicação exclusão de mão de obra possuem regramento próprio na nova legislação de licitação e contratos, o que não foi abordado no opinativo supra.

Friso, ademais, que os modelos de Termo de referência, contrato e edital para aquisições e serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra estão disponíveis no site da PGE, que são constantemente atualizados.

Por fim, importa transcrever o Parecer n. PA-NLC-512-2024, exarado no bojo do processo n. 009.0220.2024.0033024-38, no qual a i. Procuradora Mariana Caribé de Almeida apresentou enunciados, cuja aplicação pode ser necessária aos processos licitatórios deflagrados pela SEFAZ, em especial:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Até que seja editada instrução administrativa dispondo sobre a uniformização dos **prazos de liquidação e pagamento** a serem dispostos nos editais e nos contratos (art. 10 do Decreto nº 22.932/2024), é possível, nos termos do art. 73 da Lei estadual nº 14.634/2023, a utilização dos prazos de liquidação e pagamento definidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 04 de novembro de 2022.”

“A decisão em afastar, total ou parcialmente, **a exigência da qualificação econômico-financeira** deve se dar diante do caso concreto, inclusive no registro de preços, devendo ser precedida da avaliação dos riscos envolvidos no cumprimento das obrigações pelo contratado, a ser realizada pelo setor técnico do Órgão ou Entidade competente, constituindo matéria de cunho eminentemente técnico não jurídico.”

“A exigência de documentação que demonstre qualificação técnico-operacional de que trata o inciso II do caput do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, em licitações para **aquisição de bens**, embora encontre respaldo no Enunciado 17 do FONACON, constitui medida excepcional, devendo ser justificada e submetida à autorização da autoridade competente, constituindo matéria de cunho eminentemente técnico não jurídico.”

(grifei)

Diante da multiplicidade de demandas similares no âmbito da Secretaria da Fazenda, estou de acordo com a sugestão de atribuição de efeito uniforme ao Parecer em tela, o que deve ser



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

apreciado pela i. Chefia, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009¹ c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009².

À Chefia.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 28 DE AGOSTO DE 2024

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente**

¹ Art. 88 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos sistemas estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas:

...

IV - Procurador Chefe:

...

r) conferir caráter uniforme, no âmbito de sua competência, a pareceres ou teses jurídicas que versem sobre questões de significativo interesse sistêmico ou das quais possam resultar prejuízos ao Erário, dando imediata ciência ao Procurador Geral;

² Art. 9º - Cabe ao Procurador Chefe, ao receber o procedimento na forma do artigo anterior:

I - atribuir caráter uniforme ao entendimento adotado por Núcleo de Procuradoria sob sua direção, para que seja observado pelos demais Núcleos e Representações tecnicamente vinculados à orientação de sua Procuradoria;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.7.01.00003862

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1415.2024.0025439-18

ORIGEM: Secretaria da Fazenda

INTERESSADO(A): 'SEFAZ - Secretaria da Fazenda'

PARECER Nº PA-NLC-536-2024

**CONTRATO. CONSULTA. PREGÃO
ELETRÔNICO. AQUISIÇÕES.
EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL.**

Contratação no âmbito do 2º Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia (PROFISCO II) com recursos oriundos do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR. Análise da regularidade da fase interna. Recomendações. Multiplicidade de demandas. Sugestão de atribuição de caráter uniforme.

I – RELATÓRIO

O presente processo, oriundo da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia -SEFAZ, tem por objeto a realização de certame para “**Adquirir ampliação do Licenciamento de backup**”, previsto no **item 3-SN do Plano de Aquisições** (SEI nº 00093740227), onde o valor está estimado em U\$95.000,00, 100% custeado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, pelo método Sistema Nacional, *in casu*, o **Pregão Eletrônico**.

A contratação que se pretende realizar deriva da execução do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR, firmado entre o Estado da Bahia e o BID, tendo por objeto



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“... contribuir ao financiamento e execução do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II – BA (Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II – BA, conforme a Lei nº 14.120, de 5 de setembro de 2019), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único”.

Os autos estão instruídos, em síntese, com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD (SEI nº 00090037661);
- Mapa de Cotação e Relatório de Pesquisa de Preço, resultando no valor global estimado em R\$ 474.460,6074 (SEI nºs 00090442300 e 00090583707);
- Especificações Técnicas (SEI nº 00090446104);
- Mapa de Riscos Específicos (SEI nº 00091054505);
- Comunicação Interna da SEFAZ/ SGF/DTI/GETEC, datada de 15/05/2024, na qual há contextualização, justificativa e solicitação da contratação (SEI nº 00091277641);
- Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR, PARECER SEI 8898/2022/ME e PARECER Nº GAB-PGE-PMC-070/2022, O-CSC/CBR 1197/2022, com o “de acordo” do Coordenador Geral da UCP quanto à utilização da versão GN2350-15 das “POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES” e das “POLÍTICAS DE CONSULTORES” (SEI nº 00091646480);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (SEI nº 00091681854);
- Termo de Referência (SEI nº 00091681868);
- Plano de Aquisições e respectiva O-CSC/CBR-1233/2024, aprovando a Versão 12 (SEI nº 00093740227);
- Declaração do Ordenador de Despesas (SEI nº 00091827211); Relatório RM/RS Geradas (SEI nº 00092670598), Requisição de Material (SEI nº 00092478364) e Requisições de Serviço (SEI nº 00092478445 e 00092478566);
- Autorização do Exmo. Subsecretário da Pasta (SEI nº 00092153451);
- Minuta Edital (SEI nº 00093740670);



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Portaria nº 038/2024, designando pregoeiros e equipe de apoio (SEI nº 00093741193);
- e-mail com recomendações do BID (SEI nº 00093742994).

Por fim, destaca-se o Despacho da SEFAZ/APG/ PROMOSEFAZ (SEI nº 00093743210), encaminhando o feito à PGE, ponderando que “considerando a mudança na legislação nacional sobre pregão eletrônico, e tendo em vista que Parecer Sistemático PA-NLC-771/2022 dispensou a oitiva da Procuradoria para os Pregões do Profisco II/BA, com base na legislação revogada, encaminho o processo para que seja submetido a nova oitiva da Procuradoria Geral do Estado para análise da fase interna do processo, aprovação da minuta de edital encarta aos autos e emissão de novo Parecer Sistemático”.

A SEFAZ solicita, portanto, que ao presente opinativo seja atribuído caráter uniforme, visando substituir o Parecer PA-NLC-771/2022 uma vez que houve alteração na legislação interna sobre licitações e contratos.

É o que basta relatar. Segue opinativo.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, sendo a função da PGE justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada.

Determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. As questões relacionadas à legalidade, porém, serão apontadas para fins de correção, de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

modo que o seguimento do processo sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A análise ora realizada limitar-se-á ao exame da regularidade jurídica da fase interna do certame, tomando como parâmetro os documentos acostados aos autos até a presente data.

O exame do expediente será restrito aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica não jurídica. Em relação a estes, adota-se a premissa de que a **autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração**, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as **especificações técnicas não jurídicas** contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

III – PROFISCO. REGRAS DO BID. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Considerando que a contratação ora almejada será financiada com recursos do BID, a contratação em tela deve guardar obediência direta e imediata às “Políticas para Aquisição de Bens e Contratação de Obras financiadas pelo BID”, doravante denominada “POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES”, às normas específicas previstas no referido Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR, como destacado na sua Cláusula 4.03, *ex vi* do §2º do art. 5º da Carta Federal e do § 5º, do art. 89, da Lei Estadual nº 9.433/05, permissivo



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

mantido pela atual legislação sobre o tema, qual seja a Lei Federal nº 14.133/2021¹, art. 1º, §§3º e 4º², c/c com a Lei Estadual nº 14.634/23³, art. 2º⁴.

Sobre o tema, vale trazer à colação o teor Contrato de Empréstimo nº 4970/OC (SEI nº 00091646480), *in verbis*:

“DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(62) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN 2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderá ser utilizado o sistema ou subsistema de país nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

¹ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

² Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange: (...)

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

³ Que “Disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências”

⁴ **Art. 2º** - Aplica-se a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação, aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Bahia abrangidos pelo art. 1º desta Lei.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a **US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria**. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. **Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.**

(...)

NORMAS GERAIS

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor, da Agência de Contratações e da agência especializada.

(b) Quando o Banco tenha validado algum sistema ou subsistema do país-membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor **poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas ou subsistemas**, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação e processos aplicáveis validados. Os termos dessa validação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso do sistema ou subsistema do país poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido validados pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis validados. O uso de sistema de país ou subsistema de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

físico ou eletrônico), disposições destinadas a **assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.**” (destacou-se)

O Contrato de Empréstimo nº 4970/OC (SEI nº 00091646480) prevê que **“o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco”** quando o valor for abaixo de **“US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria”**.

Por sua vez, as “POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES” autorizam expressamente a adoção do método Pregão Eletrônico, a saber:

“Pregão Eletrônico

3.22 O pregão eletrônico é um evento online programado, no qual as empresas pré-qualificadas ou registradas cumpriram com os critérios mínimos de qualificação e concorram entre si, com base no preço. As empresas recebem informações sobre o método de avaliação automática que será utilizado para classificar os licitantes durante o pregão eletrônico e quaisquer outras informações relevantes sobre a realização do pregão, inclusive instruções claras sobre o acesso e a participação no pregão. As empresas apresentam ofertas para fornecer bens ou prestar serviços técnicos e, ao final do pregão, a empresa com o preço mais baixo é escolhida para a adjudicação. O pregão eletrônico pode ser utilizado quando os requisitos do Mutuário estão definidos de forma inequívoca e existe concorrência adequada entre as empresas.”

No âmbito da legislação nacional, a Constituição Federal, no seu artigo 37, inc. XXI, prescreve, como regra, a obrigatoriedade da realização do processo licitatório para as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública, excepcionando essa obrigatoriedade para os casos indicados na legislação.

Na regulamentação do mencionado dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, incorporada no Estado da Bahia nos termos definidos no art. 2º da Lei Estadual nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, assentou em



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

suas disposições preliminares (Título I) o rol de princípios⁵ que devem ser observados em sua aplicação (art. 5º), indicou no seu art. 11 os objetivos do processo licitatório, bem como elencou as modalidades licitatórias em seu art. 28, dentre elas o **pregão**.

Portanto, no presente certame será observa a **Lei Federal nº 14.133/2021**, combinada com a Lei Estadual nº 14.634/2023, harmonizando-as com as regras do BID, as quais serão cotejadas a seguir.

Neste contexto, destaca-se, de logo, a necessidade de observar o **Plano de Aquisições** já previamente elaborado, atualizado e aprovado pelo BID, conforme esclarecem as “POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES”, a saber:

“Plano de Aquisições

1.18 Como parte da preparação do projeto, o Mutuário deverá preparar e, antes das negociações do Empréstimo, fornecer ao Banco para sua aprovação, um Plano de Aquisições aceitável pelo Banco, que conterà: (a) os **contratos específicos para os bens**, obras e/ou serviços necessários à execução do projeto durante o período inicial de, pelo menos, dezoito (18) meses; (b) os **métodos propostos para a aquisição** de tais contratos que são permitidos pelo Acordo de Empréstimo; e, (c) os respectivos procedimentos de revisão pelo Banco. O Mutuário deverá atualizar o Plano de Aquisições anualmente ou conforme necessário durante toda a duração do projeto. O Mutuário deverá implementar o Plano de Aquisições da maneira em que foi aprovado pelo Banco.” (destacou-se)

No caso ora posto, o Plano de Aquisições (SEI nº 00093740227) prevê o **item 3-SN “Adquirir ampliação do Licenciamento de backup”** a ser contratado através do método de **Pregão Eletrônico**, no valor estimado em U\$95.000,00, 100% custeado pelo BID.

5 Os princípios, sustenta Norberto Bobbio, são “verdadeiras vigas de sustentação na delicada operação do processo de exegese das normas a serem aplicadas no caso concreto” 3 . Calha destacar, outrossim, que “a incidência de um princípio não ‘anula’, ou melhor não inviabiliza a aplicação de outro ou outros princípios. [...] o que se tem é um sopesamento [...] é perfeitamente possível – ao contrário das regras – que um princípio seja apenas parcialmente aplicado [...]” (BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico apud Marcos Jorge Catalan in Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, v.10, n.38, abr./jun. 2005).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Inobstante não constar no Plano de Aquisições (SEI nº 00093740227) a informação sobre o momento da revisão do BID, verifica-se nos autos o e-mail com recomendações do Banco (SEI nº 00093742994) com o seguinte teor:

“O edital desta modalidade de contratação não requer da nossa anuência, pois o Banco aceita o método na forma da lei, desde que observados os requerimentos do contrato de empréstimo:

i) Inclusão das cláusulas padrão de práticas proibidas;

ii) Determinação da elegibilidade de participantes e origem dos bens e serviços;

iii) Limite no uso da modalidade até US\$5 milhões (isto será verificado no Plano de Aquisições)

Anexo o texto padrão para os pontos i) e ii), que deverão ser incluídos em todos os contratos com financiamento do Banco.

Por outra parte, tendo em vista que a lei 14133/21 entrará em plena vigência a partir de 31/3/2023, com a consequente necessidade de instruir os processos com antecedência, seria importante que o executor ajuste o edital a esse novo marco regulador. O Ministério de Economia tem preparado vários webinars para apoiar o processo de transição.” (destacou-se)

Diante do quanto previsto no Contrato de Empréstimo, nas “POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES”, no Plano de Aquisições e no e-mail acima transcrito, a presente contratação poderá seguir o **Sistema Nacional**, *in casu* o **Pregão Eletrônico**, sob a regência da **Lei Federal nº 14.133/2021**.

**IV - DA INSTRUÇÃO DO FEITO À LUZ DA LEI FEDERAL Nº
14.133/2021**

Sobre a **fase preparatória**, observe a Administração o **PARECER Nº PA-NLC-828-2023**, ao qual foi atribuído caráter uniforme (processo E-PA 2023.4.01.00002250/SEI 006.0419.2023.0010980-09), cujo roteiro será considerado a seguir.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1. O início da instrução processual se dá com a abertura do processo administrativo mediante a **solicitação** do setor competente para a aquisição do bem ou para a contratação do serviço de que necessita a Administração, devidamente **motivada**.

In casu, verifica-se nos autos o **Documento de Formalização de Demanda – DFD** (SEI nº 00090037661) no qual a “área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação”⁶, a saber:

“Com o aumento das demandas das áreas de negócio da SEFAZ/BA e a consequente necessidade de maior capacidade de armazenamento de dados, torna-se essencial expandir a Proteção de Dados. Isso será alcançado por meio da aquisição de licenças de Solução de Backup, garantindo assim o atendimento, confiabilidade, segurança e rapidez na gestão das cópias de segurança operacionais, bem como o cumprimento das demandas presentes e futuras.

A expansão do licenciamento de soluções de backup é de suma importância para assegurar a execução eficaz dos backups de informações, essenciais tanto para auditoria quanto para reduzir o risco de perda de dados. Isso assegura que as informações permaneçam protegidas e acessíveis, com recuperação garantida em caso de desastres.

Portanto, essa aquisição faz-se necessária para sustentar o desempenho das funções regulares da Secretaria, sendo assim possível e imprescindível.”

Seguindo na análise da fase preparatória do processo licitatório, importa registrar, que deve se pautar pelo **planejamento**, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendidos (art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021):

1. Demonstração da **compatibilidade** com o **plano de contratações anual**, se existente, e com as **leis orçamentárias** (art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021).

1.1. Os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão elaborar, na forma de regulamento, **plano de contratações anual** com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o

⁶ Decreto Federal nº 10.947/2022, art. 2º, inciso IV.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias (art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Inobstante se tratar de uma faculdade do ente federativo, em atendimento ao princípio do planejamento veiculado no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, é recomendável que o plano de contratações anual seja elaborado e, neste caso, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos (art. 12, inciso VII, e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Deve, portanto, a SEFAZ esclarecer e comprovar a previsão do objeto do presente certame no **Plano de Contratações Anual do exercício de 2024**, eis que há apenas uma referência no item 3.7.1 do **Estudo Técnico Preliminar- ETP**.

No caso concreto, considerando o objeto da pretendida contratação, devem ser observadas as regras preconizadas no Decreto Estadual nº 15.404, de 1º de setembro de 2014, que prevê **Plano de Aquisição** específico e estabelece normas atinentes às **aquisições de bens e contratações de serviços na área de TIC** a serem adotadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, justificando eventual dispensa de submissão, se for o caso.

1.2. Demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias, para o que deve ser juntada aos autos a **declaração do ordenador de despesas, indicando:**

- (i) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, inciso I do *caput*, §2º, inciso I do §4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);
- (ii) que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a **lei orçamentária anual – LOA** - e compatibilidade com o **plano**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

plurianual – PPA - e com a lei de diretrizes orçamentárias - LDO (art. 16, inciso II do *caput*, incisos I e II do §1º, inciso I do §4º, da LRF);

(iii) os recursos orçamentários, noticiando a dotação orçamentária pela qual correrá a despesa no montante informado no valor estimado da contratação (art. 16, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 4º da LRF).

Verifica-se nos autos a Declaração do Ordenador de Despesas (SEI nº 00091827211).

1.3. Demonstração do atendimento às regras de contingenciamento de despesas então vigentes.

Observe, a SEFAZ, **no que couber**, as diretrizes do Decreto nº 15.924, de 06 de fevereiro de 2015 c/c o Decreto nº 16.417, de 16 de novembro de 2015, e demais normas aplicáveis a matéria, relativas ao contingenciamento de gastos, em especial o Decreto Estadual nº 19.551/2020.

2. A descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido (art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021).

O referido **Estudo Técnico Preliminar- ETP** - consiste no “documento constitutivo da **primeira etapa do planejamento** de uma contratação que caracteriza o **interesse público envolvido** e a **sua melhor solução** e **dá base** ao anteprojeto, **ao termo de referência** ou ao projeto básico a serem elaborados **caso se conclua pela viabilidade da contratação**” (destacou-se, arts. 6º, inciso XX, e 18, §§1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Neste contexto, **deve ser observada a cronologia na elaboração dos documentos**, eis que o **ETP** deve ser o primeiro documento a ser elaborado e servirá de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

base para o **Termo de Referência**, em se tratando de contratação no âmbito do BID, o **ETP** também deve ser prévio ao **Plano de Aquisições**.

Na elaboração do **ETP**, a Administração deve observar, além da **Instrução Normativa SAEB nº 003/2024** cujo Anexo Único apresenta modelo a ser utilizado, as prescrições do **Decreto Estadual nº 22.598/2024**, em especial o seguinte dispositivo:

“**Art. 6º**⁷ - O ETP conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração de previsão da contratação no planejamento da administração;

III - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

IV - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra ou locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

⁷ Conteúdo similar àquele do art. 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º - Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º - Nos processos licitatórios de Registro de Preços e contratação de itens padronizados, será considerado o estudo técnico preliminar o conjunto de informações acostadas aos autos anteriormente à laboração do edital e que atendam aos requisitos de que trata este Decreto.” (destacou-se)

Verifica-se que o ETP (SEI nº 00091681854), grosso modo segue o modelo constante do Anexo Único da **Instrução Normativa SAEB nº 003/2024**, contudo cabem algumas considerações acerca do conteúdo dos tópicos, destacando-se:

- O **item 2.1.** deve conter a **Descrição da necessidade**, pois, observando-se a cronologia, o objeto a ser contratado será a conclusão do **ETP**.
- O **item 3.1. Levantamento de Mercado** – deve conter as possíveis soluções que o mercado oferece para atender à necessidade da Administração, o conteúdo constante deste item no EPT se refere ao item **3.4. Estimativa do Valor da Contratação**.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Carece, ainda, o ETP da avaliação e demonstração do enquadramento ou não do objeto da contratação como **bem/serviço comum** a fim de viabilizar a contratação sob a modalidade licitatória Pregão Eletrônico, o que deve ser providenciado.

Portanto, deve a SEFAZ proceder à **adequação do conteúdo do ETP**, o qual cumpre ressaltar, envolve matéria técnica não jurídica, fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, compete à SEFAZ, através de seus setores técnicos respectivos, avalizarem tais temáticas.

3. A definição do objeto para o atendimento da necessidade por meio de **termo de referência** e projeto básico (art. 18, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021);

3.1. Consta dos autos o **Termo de Referência** (SEI nº 00091681868) o qual foi elaborado a partir do modelo de TERMO DE REFERÊNCIA /HABILITAÇÃO – AQUISIÇÕES – Versão 2, constante do sítio eletrônico da PGE.

Neste contexto, não é demais registrar que o objeto da licitação deve ter a sua descrição completa e perfeita, a fim de evitar nulidades, devendo o servidor público competente informar efetivamente o que a Administração Pública pretende contratar, **com todas as especificações técnicas necessárias do bem a ser adquirido e dos serviços a serem prestados**, pois o detalhamento do objeto é um dever da Administração, para assegurar a isonomia entre os licitantes e fornecer os elementos essenciais à elaboração das propostas.

Todo o detalhamento do objeto da licitação é imprescindível para a formulação das propostas, pois têm repercussão direta no bem a ser fornecido e no serviço que deve ser prestado, na qualidade e quantidade necessária, na forma de execução e nos preços do(s) contrato(s).

Ainda quanto ao objeto, chama-se atenção para a questão da possibilidade de parcelamento da contratação, o que, segundo a prescrição legal, além de interferir na decisão pelo estabelecimento de margem de preferência na licitação (art. 26, §5º, II, da



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Lei Federal nº 14.133/2021), foi erigido à condição de princípio, seja para compras (art. 40, V, b, da Lei Federal nº 14.133/2021), seja para serviços (art. 47, *caput*, II, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A justificativa apresentada pela Origem para o **não** parcelamento do objeto, frise-se, de cunho eminentemente técnico, já deve constar do ETP.

No tocante ao conteúdo do **Termo de Referência/Habilitação** (SEI nº 00091681868), importa destacar que as informações, em especial, aquelas constantes do item **8.2.1.4. Qualificação Técnica**, encerram matéria estranha ao âmbito de atribuições desta PGE, portanto, de responsabilidade de setor técnico específico da SEFAZ.

3.2. Na minuta do Termo de Referência – TR (SEI nº 00091681868) não consta a informação de que o certame **será ou não dividido em lotes**, orientação técnica a ser eleita com base em critérios técnicos (não jurídicos) de exclusiva responsabilidade da Administração, sendo, neste contexto, necessário ajustar o TR, em especial para excluir os Itens 8.2.1.3.1 e 8.2.1.4.1 na hipótese de lote único.

3.3. Acrescente-se, ainda, que constam dos autos a **Requisição de Material** (SEI nº 00092478364), **Requisição do Serviço** (SEI nº 00092478445 e 00092478566) e o **Relatório RM/RS Gerada** (SEI nº 00092670598).

4. Definição das **condições de execução e pagamento**, das **garantias exigidas e ofertadas** e das **condições de recebimento** (art. 18, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021);

Todas estas informações já devem constar do TR de forma clara, em especial:

4.1. Definição das **condições de execução e pagamento**;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

4.2. Definição das garantias exigidas e ofertadas;

4.3. Definição das condições de recebimento;

4.4. Consta que não será exigida a garantia de proposta.

No tocante ao conteúdo dos subtópicos **4.1 a 4.4**, cumpre reiterar que envolve matéria técnica não jurídica, fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, **competem à SEFAZ, através de seus setores técnicos respectivos, avalizarem tais temáticas, sob sua inteira responsabilidade, alocando no TR em seus tópicos específicos.**

5. O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação (art. 18, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021);

Na **elaboração do orçamento** devem ser observados os parâmetros definidos no **art. 23, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, as regras veiculadas no **Decreto Estadual nº 22.886/2024**.

Da instrução dos autos se constata que houve pesquisa de preços, consoante resumo inserto no Mapa de Cotação e no Relatório de Pesquisa de Preço, resultando no valor global estimado em R\$ 474.460,6074 (SEI nºs 00090442300 e 00090583707).

Porém, da leitura do e-mail (SEI nº 00090354773) se extrai que foram seguidas orientações do **Parecer PA-NLC-JLD-MTF-698/2014**.

Neste contexto, **necessário que a Administração se certifique que os parâmetros e metodologia utilizados para a realização da cotação se enquadram naqueles previstos no referido Decreto Estadual nº 22.886/2024, em caso negativo,**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

deve se proceder a nova pesquisa de preços, cumprindo à área técnica evidenciar a regularidade dos valores lançados de forma a se alcançar melhor preço na contratação.

Deve, pois, a Origem, verificar a correta apuração prévia dos custos eis que é de grande importância, porquanto se presta não apenas para balizar os custos com a contratação e verificar a adequação orçamentária e financeira da despesa, mas atua como parâmetro hábil à identificação objetiva de preços superfaturados ou inexequíveis.

No tocante ao **conteúdo do orçamento, cumpre reiterar que envolve matéria técnica não jurídica, fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, compete à SEFAZ, através de seus setores técnicos respectivos, avalizarem tais temáticas, sob sua inteira responsabilidade.**

6. O regime de fornecimento de bens e de prestação de serviços, observados os potenciais de economia de escala (art. 18, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021);

Foi indicado, no item 5.1.1 do TR, “O prazo de fornecimento dos bens é de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da subscrição da Autorização de Fornecimento de Material – AFM, em entrega única”.

Necessário que seja indicada a forma de prestação dos serviços acessórios ao fornecimento dos bens, constantes da Tabela do item 1.1 do TR, a saber:

- **Serviços Associados - Operacionais** – Aceitação, Estruturação (exceto Capacitação) e Implantação;
- **Serviços Associados - Banco de Horas** – Serviços Especializado - Avaliação e Revisão do Ambiente e
- **Serviços Associados - Capacitação Hands-on - Serviços Associados - Capacitação Hands-on.**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

6.1. Eleito o regime, ressalte-se a necessidade **definição dos critérios de recebimento** para fins de embasar o respectivo **pagamento** (art. 6º, XXIII, “g”, da Lei Federal nº 14.133/2021), baseado nas Unidade de Fornecimento e no Preço Unitário consoante já indicado no TR, no tópico **“9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO”**.

Deve ser evidenciado que o critério de medição e que pagamento terá como base a entrega do bem e a parcela do serviço já executada.

7. A **modalidade de licitação**, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de **combinação desses parâmetros**, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

7.1. De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 “[a]s licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”, reforçando, na sequência, que “a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento” (art. 17, §§2º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Foi adotada a forma eletrônica.

7.2. Foi adotada a **modalidade pregão**, sendo necessário a demonstração do enquadramento do objeto como **bem/serviço comum**.

7.3. Consoante já registrado quando da análise do ETP, não consta deste documento a avaliação e a demonstração do enquadramento ou não do objeto da



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

contratação como **bem/serviço comum** a fim de viabilizar a contratação na modalidade licitatória Pregão Eletrônico, o que deve ser providenciado.

7.4. Quanto ao **critério de julgamento**, as considerações a seguir estão relacionadas apenas aos critérios de **menor preço** ou o de **maior desconto**⁸, consoante já registrado.

O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando as características do objeto a ser licitado constantes do estudo técnico preliminar indicarem que a melhor proposta deva ser aferida considerando o menor dispêndio para a Administração, observados os parâmetros mínimos de qualidade.

Ademais, em ambos devem ser considerados, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento, os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida (art. 34, *caput* e §1º da Lei Federal nº 14.133/2021).

O critério de julgamento menor preço foi adotado, vide Termo de Referência (SEI nº 00091681868) e Minuta de Edital (SEI nº 00093740670).

7.5. Deve ser igualmente informado o **modo de disputa** adotado, se **aberto**, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, e/ou **fechado**, hipótese esta em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, sendo **vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado** para os critérios de julgamento de **menor preço ou de maior desconto** (art. 56, *caput*, incisos I e II, e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

⁸ Menor preço e maior desconto são os únicos critérios de julgamento viáveis para o pregão (Art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021). Já com relação à concorrência, como critério de julgamento, além do menor preço e do maior desconto, aqui tratados, também podem ser adotados: i) melhor técnica ou conteúdo artístico; ii) técnica e preço ou iii) maior retorno econômico (Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Na Minuta Edital (SEI nº 00093740670) consta a opção pelo modo de disputa “**Aberto**”, sem, contudo, uma justificativa para a sua adoção.

7.6. A Administração deve, ainda, demonstrar a adequação e eficiência da forma de **combinação dos parâmetros** eleitos quanto à **modalidade de licitação**, ao **critério de julgamento** e ao **modo de disputa**, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Avaliação pendente.

Certifique-se, ainda, a SEFAZ, acerca da adequação do **degrau** equivalente a **R\$100,00** proposto do Termo de Referência, item 9.1.

8. A **motivação** circunstanciada das condições do **Termo de Referência**, tais como (i) justificativa de exigências de **qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de **maior relevância técnica ou valor significativo do objeto**, e de **qualificação econômico-financeira**; e (ii) e justificativa das regras pertinentes à **participação de empresas em consórcio** (art. 18, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021).

8.1. A **qualificação técnica** compreende **qualificação técnico-profissional** e **técnico-operacional**, podendo ser dispensada pela Administração nos termos do inc. III do art. 70 da Lei Federal nº 14.133/2021⁹ e, em sendo requisitada, será restrita à exigência dos seguintes documentos:

⁹ Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: (...) III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo** do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, sendo admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das referidas parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (art. 67, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

É admitida, outrossim, a exigência da **relação dos compromissos assumidos** pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos itens I e III listados acima (art. 67, §8º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Por fim, a Lei Federal nº 14.133/2021 veda a admissão de atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Federal nº 14.133/2021¹⁰ em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade (art. 67, §12, da Lei Federal nº 14.133/2021).

No tocante ao conteúdo das exigências de **qualificação técnica**, definição das **parcelas de maior relevância e de valor significativo**, **equipe técnica mínima**, **equipamentos mínimos**, necessidade ou não de **vistoria prévia**, cumpre reiterar que envolve matéria técnica não jurídica, **fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, compete à SEFAZ, através de seus setores técnicos respectivos, avaliarem tais temáticas, definindo o que for mais adequado ao caso concreto sob sua inteira responsabilidade.**

8.2. A qualificação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitado ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos; e II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (art. 69, incisos I e II do *caput*, §6º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, sendo vedadas (i) a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade e (ii) de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (art. 69, §§1º, 2º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

¹⁰ “Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: (...) III - impedimento de licitar e contratar; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.”



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

É admitida a exigência da **relação dos compromissos assumidos** pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados (art. 69, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo equivalente a **até 10%** (dez por cento) do valor estimado da contratação (art. 69, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

No tocante ao conteúdo das exigências de **qualificação econômico-financeira**, cumpre reiterar que envolve matéria técnica não jurídica, **fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, compete à SEFAZ, através de seus setores técnicos respectivos, avaliarem tais temáticas, definindo o que for mais adequado ao caso concreto sob sua inteira responsabilidade.**

8.3. As justificativas das regras pertinentes à **participação de empresas em consórcio**.

No que se refere à participação em licitação de empresas reunidas em consórcio, a Administração deve estar atenta para o conteúdo do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 quando determina que o impedimento a essa participação deve ser “devidamente justificada no processo licitatório”.

No item 10 do PREÂMBULO do EDITAL consta a possibilidade de participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio.

9. Destaquem-se, ainda, as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que, de acordo com o art. 4º, *caput* e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 são aplicáveis às licitações e contratos por ela disciplinados, exceto nas situações que indica.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

10. A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A Administração deve ponderar eventuais riscos inerentes ao certame e na execução do contrato, objetivando cercar-se das cautelas necessárias, seja nas previsões editalícias, seja na adoção de cláusulas contratuais protetivas.

Destaque-se que esta análise não se confunde com a matriz de riscos que é cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação (art. 6º, XXVII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Verifica-se nos autos o documento intitulado Mapa de Riscos Específicos (SEI nº 00091054505).

11. A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação (art. 18, inciso XI, combinado com art. 24, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021).

Considerando que o critério de julgamento adotado para o certame é o menor preço, o orçamento não pode ter **caráter sigiloso**, nos termos do art. 24 Lei Federal nº 14.133/2021.

12. A minuta de edital de licitação, que deverá possuir como anexo a **minuta de contrato**, quando necessária (art. 18, incisos V e VI, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Foi utilizada a **Minuta de EDITAL – GERAL** constante do sítio eletrônico desta PGE, com inserções relativas às exigências do BID, bem como



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

relacionada à isenção de que trata o Convênio ICMS 79/05, alterado pelo Convênio ICMS 67/11, com vigência prorrogada até 30.04.2026, pelo Convênio ICMS 226/23 (SEI nº 00093740670).

Com relação à **Minuta de Contrato** deve ser utilizada a “**MINUTA DO CONTRATO AQUISIÇÕES – Versão 2**” já constante do sítio eletrônico da PGE, substituindo a versão 1 que foi adotada (SEI nº 00093740670).

Na referida minuta devem ser realizadas as adaptações ao caso concreto, em especial no que tange às obrigações da contratada e as inserções relativas às exigências do BID. Destacando-se, ainda, a necessidade de preenchimento da data do orçamento estimado no item 7.1.

Deve ser sempre utilizada a versão mais nova, mais atualizada constante do sítio eletrônico desta PGE, tanto do edital, quanto do contrato.

13. A autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório.

Consta dos autos a Autorização do Exmo. Subsecretário da Pasta (SEI nº 00092153451), portanto, deve ser providenciada a juntada do **ato de delegação**.

14. O ato de designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio e/ou da Comissão de Licitação.

Verifica-se nos autos a Portaria nº 038/2024, designando pregoeiros e equipe de apoio (SEI nº 00093741193).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

15. O parecer jurídico (art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021), que somente é dispensável nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

Os processos licitatórios, deste modo, devem ser submetidos à análise jurídica da PGE, exceto nas hipóteses de dispensas enumeradas em ato normativo a ser editado pelo Procurador Geral do Estado a ser editado com base no permissivo do §5º acima transcrito.

O presente opinativo atende ao requisito acima.

Todavia, conforme preconiza o art. 53, §5º da Lei Federal nº 14.133/2021, a análise jurídica poderá ser dispensada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente.

No mesmo sentido, a disciplina do §1º do art. 19, da Lei Estadual nº 14.634, de 28 de novembro de 2023 - Disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências, *in verbis*:

“§ 1º - Poderá ser dispensada a análise jurídica individualizada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme os seguintes critérios:

I - o baixo valor;

II - a baixa complexidade da contratação;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

III - a entrega imediata do bem;

IV - a utilização de minutas e modelos de editais e instrumentos de contrato, de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

V - a existência de orientações jurídicas referenciais formalmente qualificadas". (destacou-se)

Desse modo, sugere-se a remessa dos autos à Chefia desta Procuradoria para apreciação do enquadramento, ou não, do presente caso aos dispositivos citados, de modo a que **futuras licitações para aquisição de bens e contratação de serviços através de seleção pelo método Sistema Nacional, "Pregão Eletrônico", no âmbito da execução do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR - PROFISCO-II**, sejam dispensadas de parecer jurídico individualizado, desde que observem os requisitos elencados no presente opinativo, **conforme item V abaixo**.

16. Publicação do edital de licitação (art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Deve ser providenciada, oportunamente, a publicação do edital, observando o quanto prescrito no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Destaque-se, ainda, a salutar possibilidade da **divulgação adicional** e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos **em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação**, admitida, ainda, a **divulgação direta a interessados** devidamente cadastrados para esse fim (art. 54, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Deve, ainda, a Administração observar as regras do BID acerca da divulgação.

V - DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO UNIFORME



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Submete-se a análise do presente opinativo à Assistência, considerando a multiplicidade de demandas idênticas, qual seja possibilidade de **aquisição de bens e contratação de serviços através de seleção pelo método Sistema Nacional, “Pregão Eletrônico”**, no âmbito da execução do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR - **PROFISCO-II**, visando a **racionalização da demanda**, seja avaliada a atribuição de **caráter uniforme**¹¹ ao presente parecer, para que a SEFAZ, mediante atendimento das recomendações alinhadas neste opinativo e no respectivo ANEXO-Check List, utilizando os modelos atualizados constantes do sítio eletrônico desta PGE, observando as regras do referido Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR, das “POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES” e da Lei Federal nº 14.133/2021, realize as mencionadas contratações sob sua responsabilidade, dispensando a remessa para análise desta Procuradoria.

VI - CONCLUSÃO

20. Face o exposto, desde que atendidas as recomendações mencionadas neste opinativo, **notadamente a complementação da instrução processual, observado o ANEXO contendo *Check List*, é possível a deflagração da fase externa do certame em tela, sem necessidade de retorno do feito para nova análise deste PGE.**

Este é o entendimento que se submete à Ilustre Procuradora Assistente deste Núcleo de Licitações e Contratos – NLC, Dra. Mariana Cavalcante Tannus Freitas.

ANEXO - *CHECK LIST* – ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

III – PROFISCO. REGRAS DO BID. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL		
ITENS PARA VERIFICAÇÃO	SIM/NÃO ou N/A¹²	OBSERVAÇÕES
a) Caracterização da <i>circunstância de fato</i> que autoriza a contratação pelo método Sistema Nacional, “Pregão Eletrônico”	SIM SEI nº 00091277 641	

¹¹ Nos termos do art. 88, IV, “r”, do Decreto Estadual nº 11.738/2009 e do art. 9, I, do Decreto Estadual nº 11.737/2009

¹² SIM = atendido / NÃO = não atendido / N/A = não aplicável



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

b) Plano de Aquisições , atualizado e aprovado pelo Banco, contendo valor estimado para a aquisição e método de seleção.	SIM SEI nº 00093740 227	
c) Necessidade de obtenção da “não objeção” prévia	NÃO SEI nº 00093742 994	Necessário atender as recomendações do BID constantes do referido documento
IV - DA INSTRUÇÃO DO FEITO À LUZ DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021		
ITENS PARA VERIFICAÇÃO	SIM/NÃO ou N/A¹³	OBSERVAÇÕES
1. Solicitação do setor competente para a aquisição do bem ou para a contratação do serviço de que necessita a Administração, devidamente motivada	SIM SEI nº 00090037 661	DFD
1.1. Demonstração de compatibilidade com o plano de contratações anual , se existente	NÃO	Há apenas uma referência no item 3.7.1 do ETP Analisar incidência do Decreto Estadual nº 15.404/2014 - TIC
1.2. Declaração do Ordenador de Despesas , adequação LOA e compatibilidade com PPA e LDO	SIM SEI nº 00091827 211	
1.3. Atendimento às regras de contingenciamento de despesas vigentes	NÃO	Necessária a análise
2. Descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido	SIM SEI nº 00091681 854	Necessário ajustar o conteúdo do ETP
3. Definição do objeto para o atendimento da necessidade por meio de Projeto Básico e termo de referência - TR	SIM SEI nº 00091681 868	
3.1. Utilização do modelo de TR disponibilizado no sítio eletrônico da PGE	SIM	
3.2. Justificativa para divisão do objeto em lotes ou adoção lote único	NÃO	Necessário incluir justificativa

¹³ SIM = atendido / NÃO = não atendido / N/A = não aplicável



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3.3. Requisição do Serviço ou a Requisição de Material , bem como os demais documentos correlatos, a exemplo do Relatório SRD	SIM SEI nºs 00092478 364, 00092478 445, 00092478 566 e 00092670 598	
4. Outras definições no TR	SIM SEI nº 00091681 868	
4.1. Definição das condições de execução e pagamento	SIM	
4.2. Definição das garantias exigidas e ofertadas	SIM	
4.3. Definição das condições de recebimento	SIM	
4.4. Definição, se for o caso, da exigência de garantia de proposta	SIM	
5. Orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação	NÃO	Deve a SEFAZ demonstrar a observância do Decreto Estadual nº 22.886/2024 ou realizar nova cotação
6. Regime de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, observados os potenciais de economia de escala	NÃO	Sim apenas para o fornecimento e pendente para a prestação dos serviços acessórios
6.1. Definição dos critérios de medição	NÃO	Devem ser definidos de forma clara
7. Indicação dos parâmetros da licitação		
7.1. Justificativa para não adoção da forma eletrônica	N/A	
7.2. Indicação da modalidade adotada	SIM	
7.3. Enquadramento do objeto do certame no conceito legal de bens ou serviços comuns quando da adoção da modalidade pregão	NÃO	No ETP/TR
7.4. Definição do critério de julgamento	SIM	
7.5. Definição do modo de disputa	SIM	
7.6. Demonstração da adequação e eficiência da forma de combinação dos parâmetros eleitos acima		Pendente
8. Motivação circunstanciada das condições de seleção		



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

8.1. Justificativa de exigências de qualificação técnica , mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto	NÃO	Apesar de ser matéria técnica não jurídica, verificar sugestões
8.2. Justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira	SIM	
8.3. Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio	SIM	
9. Justificativa das regras pertinentes à participação de microempresas e às empresas de pequeno porte	NÃO	
10. A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual	SIM SEI nº 00091054 505	
11. A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação	N/A	Critério de julgamento menor preço foi adotado
12. Minutas disponibilizadas no sítio eletrônico da PGE:		
12.1. Minuta de edital de licitação – versão atualizada	SIM SEI nº 00093740 670	
12.2. Minuta de contrato - – versão atualizada	NÃO SEI nº 00093740 670	A minuta constante dos autos deve ser substituída pela Versão 2 . Verificar sugestões no corpo do opinativo
13. Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório	NÃO SEI nº 00092153 451	Deve ser providenciada a juntada do ato de delegação
14. Ato de designação do Agente de Contratação, Equipe de Apoio e/ou Comissão de Licitação	SIM SEI nº 00093741 193	
15. Parecer jurídico		O presente opinativo
16. Publicação do edital de licitação		Providência a ser adotada oportunamente, inclusive observando as peculiaridades do BID.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 22 DE AGOSTO DE 2024

**Cristiane de Araujo Goes Magalhaes
Procuradora do Estado**